



PROJETO DE LEI N°017/2022, DE 31 DE MAIO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS-RS
PROTOCOLO

Data: 02/06/2022

Nº 1839/2022

JR:
Responsável

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos lotes, em decorrência da execução da pavimentação da Rua Jose Maria de Oliveira, compreendendo o trecho da esquina da Avenida 09 de Maio até a esquina da Rua Virgilio Luiz Teixeira Filho; Rua Virgílio Luiz Teixeira Filho, no trecho compreendido da esquina da Rua José Maria de Oliveira at; e a esquina da Rua Alberto José Pereira e da Rua Demétrio Cirino dos Santos, partindo da faixa de domínio da Br 285 até meados das CH 39 e 40, conforme memoriais, projetos e orçamento elaborados pelo Setor de Engenharia, com observância aos seguintes critérios:

Art. 2º O valor da contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, conforme disciplina o art. 81 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e art. 88 e seguintes da Lei Municipal nº 62/1989 – Código Tributário Municipal.

§ 1º Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para as vias pavimentadas.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra referida no artigo anterior, mediante entrega do Termo de Encerramento e conclusão das obras.

Art. 3º Para a cobrança da contribuição, o Município notificará o contribuinte através de publicação prévia de Edital contendo os seguintes requisitos:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas pelas obras;

II – memorial descritivo do projeto para cada rua;

III – orçamento total ou parcial do custo de cada obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pela contribuição, com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no art. 2º.

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

VI - relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;

VII - prazo e condições de pagamento;

VIII - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

Art. 4º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se o lançamento da contribuição de melhoria.

§ 1º No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observadas as normas e procedimentos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e do Código Tributário Nacional.

§ 2º O contribuinte, uma vez notificado, poderá impugnar os elementos constantes do Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se à instrução e ao julgamento dessa impugnação as disposições contidas na Lei Municipal nº 62/1989 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseiros, 31 de maio de 2022.


MARIO JOÃO COMPARIN,

Vice-Prefeito em Exercício no Cargo de Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa buscar a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que dispõe sobre a instituição da contribuição de melhoria em decorrência de benefícios a imóveis, derivados de obra pública de pavimentação das Ruas Jose Maria de Oliveira, compreendendo o trecho da esquina da Avenida 09 de Maio até a esquina da Rua Virgílio Luiz Teixeira Filho; Rua Virgílio Luiz Teixeira Filho, no trecho compreendido da esquina da Rua José Maria de Oliveira ate a esquina da Rua Alberto José Pereira e da Rua Demétrio Cirino dos Santos, partindo da faixa de domínio da Br 285 até meados das CH 39 e 40.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas se caracteriza pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] III – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

A respeito do assunto, o Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os

(Assinatura)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue: Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Cumpre o preceito constitucional a Lei Municipal nº 62/1989 que discrimina os requisitos específicos exigidos pelo art. 82 do CTN, bem assim a expedição de editais com o detalhamento e exigências nela definidos.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria, como se extrai dos dispositivos citados, é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pela obra pública, o que será apurado, depois da conclusão, conforme previsto na Lei Municipal nº 62/1989.

Por outro lado, em que pese a aparente desnecessidade de edição de lei específica a cada obra, já se consolidou na jurisprudência pátria que para a eficaz e válida cobrança da contribuição de melhoria é necessária lei específica a ser editada pelo Poder Tributante, obra por obra, não bastando simples previsão genérica de sua cobrança. Já existe no Município a Lei nº 62/1989, instituidora da contribuição de melhoria, entretanto, por ser considerada genérica pelos Tribunais, não satisfaz o requisito da especificidade.

É o que se propõe para apreciação e votação por essa Câmara Municipal, que, por sua relevância se faz necessário, o qual solicitamos apreciação e votação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,



MARIO JOÃO COMPARIN,

Vice-Prefeito em Exercício no Cargo de Prefeito Municipal.